



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011478-87.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS RIBEIRO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para determinar a retificação do cálculo de penas para progressão ao regime aberto, adotando-se como termo inicial a data do exame criminológico, ou seja, 02/09/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61355

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011478-87.2024.8.26.0026 - PD

COMARCA: BAURU – DEECRIM UR3

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCAS RIBEIRO RAMOS

Ementa: Agravo em execução. Decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas. Recurso ministerial. Acolhimento. Consoante o Tema 1161 do C. STJ e Tema 28 da C. Turma Especial de Direito Criminal deste E. Sodalício, que, aliás, reproduz a jurisprudência reiterada e unânime do C. Superior Tribunal de Justiça, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), segundo análise casuística de cada caso, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime. Hipótese em que a presença do requisito subjetivo foi constatada somente quando da elaboração de exame criminológico favorável. Precedentes. Recurso provido, determinando-se a retificação do cálculo para a progressão ao regime aberto.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 33/35, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas.

Na minuta de agravo, sustenta o Dr. Promotor de Justiça que o termo inicial adotado na decisão combatida está em desacordo com precedentes jurisprudenciais, pelos quais se estabeleceu que o marco para a progressão ao regime aberto será a data em que o apenado preencher os requisitos legais para a progressão anterior (art. 112, LEP). Argumenta, a respeito, que o último requisito alcançado pelo sentenciado foi o subjetivo, adquirido a partir do exame criminológico favorável. Pugna, assim,

pela elaboração de novo cálculo de penas para fins de progressão ao regime aberto, a partir do preenchimento dos requisitos legais (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 52/54), a decisão recorrida foi mantida (fl. 55).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 66/68).

É o relatório, em síntese.

A pretensão ministerial comporta acolhida.

Com efeito, consoante a Tese nº 28, fixada pela C. Turma Especial Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (redação em sede de Embargos de Declaração julgado em 03/08/2020, com base no meu Voto 46971 - acórdão publicado em 13/10/2020, com trânsito em julgado em 23/09/2021):

*"A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior***

implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

É oportuno observar que a tese referida acima está em consonância com o entendimento das C. Cortes Superiores:

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.” (STF, HC 115.254/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 15/12/2015 – grifei).

“Verifica-se que a nova orientação da col. Suprema Corte e deste Tribunal Superior mostra-se mais razoável, ante a natureza declaratória da decisão que defere o pedido de progressão de regime, pois, simplesmente atesta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal. O novo entendimento evita que o apenado seja prejudicado pela eventual demora na apreciação do pedido de progressão, o que comumente acontece devido às limitações existentes nas Varas de Execução Penal, e também pela

excessiva quantidade de processos, reflexo da elevada população carcerária existente no país. De igual modo, protege o apenado contra falhas administrativas no gerenciamento do sistema penitenciário, o que acaba por retardar o início do cumprimento da pena no regime adequado. Por essa razão, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão de regime. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão. Em se considerando, portanto, que a regra prevista no art. 112 da LEP condiciona a progressão de regime prisional ao preenchimento, tanto do requisito objetivo, quanto do subjetivo, quando implementados ambos é que o apenado fará jus ao benefício" (STJ - REsp 1.797.258-SP, relator Min. FELIX FISCHER, j. 28/02/2019, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo

Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

III - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, evoluiu em seu entendimento "no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).

IV - Portanto, a data-base para verificação do implemento dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo d. Juízo das Execuções, em 6/7/2018, que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto adotando como data-base para a

concessão do benefício, a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos na legislação.” (STJ - HC nº 526825/SP, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), J. 12/11/2019, *grifei*).

De se ressaltar que a alegação de que o mérito já havia sido alcançado anteriormente, e que o exame criminológico favorável apenas atestou uma condição preexistente, e, por isso, deve retroagir até a data em que foi preenchido o requisito temporal, não apenas contraria a máxima segundo a qual, em matéria de execução penal, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, como também vai de encontro ao sistema progressivo vigente, que prevê a necessidade de que o apenado reúna mérito para a obtenção da progressão.

Portanto, nos casos em que o requisito subjetivo somente ficar evidenciado mercê do resultado favorável do exame criminológico, será este o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.

Aliás, assim tem entendido, de forma reiterada e unânime, o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive através do Tema 1165, em sede de julgamento de recursos repetitivos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO. ADIMPLENTO DE AMBOS OS REQUISITOS. DATA DA ELABORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[s]endo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no

momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC n. 620.573/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020).

2. Na hipótese, a Corte de origem estabeleceu como termo a quo para a progressão ao regime aberto a data em que foi realizado o exame criminológico e, então, preenchido o requisito de ordem subjetiva, o que está, portanto, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Habeas Corpus nº 721389 – SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 19/04/2022, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo (AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 16/3/2020). 2. [...] a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e

subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. VI - **In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.** (HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). 3. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. 4. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019). 5. **Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o**

último requisito pendente para a progressão de regime. 6. No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo), qual seja, em 14/6/2021. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Habeas Corpus nº 689.642 – SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 14.09.2021, *grifei*).

*"(...) a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça considera que, sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC n. 414.156/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017 (AgRg no HC n. 620.573/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020) Precedentes mais recentes: AgRg no HC n. 634.186/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021; e AgRg no HC n. 635.901/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021. (AgRg no Habeas Corpus nº 710148 – SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 08/02/2022, *grifei*).*

"(...) III - Alinhando-se à novel orientação da col. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, passou a perfilhar a orientação de que "a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução

Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual." IV - Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados ambos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. V - **In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.** VI - Destarte, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 666134 – SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), j. 24/08/2021, grifei).

(...) 2. V- A data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. VI - **In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.** Habeas corpus não conhecido (HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). Documento: 126991037 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 3. **Na hipótese vertente, o decisum agravado, em consonância com tal diretriz jurisprudencial,**

considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo). 4. Agravo improvido. (AgRg no Habeas Corpus nº 662.160 – SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 11/05/2021, grifei).

No mesmo sentido: AgRg no Habeas Corpus nº 726879 – SP, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 22/03/2022; AgRg no Habeas Corpus nº 635.901 – SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 09/03/2021; AgRg no Habeas Corpus nº 691.902 – SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 21/09/2021; AgRg no Habeas Corpus nº 700.839 – SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 14/12/2021; AgRg no Habeas Corpus nº 708.855 – SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 13/12/2021; Habeas Corpus nº 414.156 – SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 21/11/2017; AgRg no Habeas Corpus nº 620.573 – SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 01/12/2020.

Tese fixada no Tema 1165: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.” (Relator Ministro Jesuino Rissato, j.

14/08/2024).

Em suma, embora a definição da data-base deva ser feita casuisticamente, o fato é que, nas hipóteses em que o requisito subjetivo (merecimento) para a progressão de regime somente ficar evidenciado através do resultado favorável do exame criminológico, como ocorreu no presente caso, será este o marco para a fixação da data-base para efeito de nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para determinar a retificação do cálculo de penas para progressão ao regime aberto, adotando-se como termo inicial a data do exame criminológico, ou seja, 02/09/2024.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)